

INSTRUÇÃO NORMATIVA IAP Nº 001, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

O Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná-IAP, nomeado pelo Decreto nº 472, de 12 de fevereiro de 2019, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, e alterações posteriores;

- Considerando a necessidade estabelecer critérios para a instrução e trâmites dos procedimentos decorrentes da aplicação de Autos de Infração Ambiental,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer procedimentos administrativos a serem seguidos quando da lavratura de Autos de Infração Ambiental e respectiva tramitação no sistema e-Protocolo.

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Os procedimentos administrativos referentes a Autos de Infração Ambiental lavrados e que tramitam em meio físico, deverão seguir sua tramitação em meio físico até seu arquivamento.

Parágrafo único. Não devem ser protocolados em meio digital documentos referentes a processos de autuações que estejam tramitando em meio físico.

Art. 3º. A tramitação dos processos administrativos e documentos relativos a **novos** Autos de Infração Ambiental lavrados procederá exclusivamente pelo sistema e-Protocolo.

Parágrafo único: A exceção ocorrerá quando o procedimento eletrônico for inviável por meio do e-Protocolo, ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico. Neste caso, a tramitação será praticada segundo as regras aplicáveis aos processos físicos, com o posterior cadastramento do processo, digitalização dos documentos e inclusão no e-Protocolo tão logo seja possível.

I-Serão considerados válidos e produzirão efeitos legais o documento digital e o documento digitalizado a partir do documento original incluído no e-Protocolo.

II-O Departamento competente da sede do órgão ambiental estadual poderá recusar os processos e documentos que estiverem em desacordo com esta instrução normativa restituindo-os para os responsáveis para a devida retificação;

III-As anulações e as retificações quando realizadas, deverão ser justificadas e registradas no processo.

Art. 4º. A instrução do procedimento administrativo deverá ser efetuada segundo a sequência a seguir apresentada:

I-Capa, conforme modelo gerado automaticamente pelo sistema e-Protocolo;

II-Auto de Infração Ambiental;

III-Notificação (se houver);



- IV-Termo de Apreensão/Avaliação Depósito (se houver);**
- V-Termo de Destinação** contendo informação sobre a destinação do produto apreendido (se houver);
- VI-Laudo Técnico e ou Laudo de Constatação** contendo dimensionamento do dano ambiental para autuações fundamentadas nos artigos que assim exijam;
- VII-Relatório de Autuação e/ou Boletim de Ocorrência**, para Autos de Infração Ambiental lavrados pelo BPAMBFV/PMPR;
- VIII-Anexos** tais como: fotografias e imagens de satélite, resultado de análises e de amostras coletadas, pareceres técnicos, informação técnica complementar, outros documentos (se houver);
- IX-Digitalização e anexação do Aviso de Recebimento-AR**, quando a autuação for entregue pelo correio. Caso contrário anexar publicação no Diário Oficial do Estado;
- X-Análise da Defesa (contradita)**, caso apresentada;
- XI-Relatório Conclusivo** opinando sobre a subsistência ou não do Auto de Infração;
- XII-Ofício de encaminhamento de cópia do procedimento do Auto de Infração** ao Ministério Público Estadual;

Art. 5º. O procedimento administrativo deverá ser cadastrado no Sistema de Informações Ambientais-SIA, imediatamente após o seu registro no e-Protocolo.

Art. 6º. Para cada Auto de Infração Ambiental será instruído um procedimento administrativo no e-protocolo.

§ 1º. Quando a responsabilidade pelo dano recair sobre vários autores (diretos e indiretos), sejam pessoas físicas ou jurídicas, para a mesma conduta infracional, será lavrado um Auto de Infração em separado e com o(s) mesmo(s) enquadramento (s) para cada um dos responsáveis, inclusive o responsável técnico pela obra (se houver). Caso se entenda necessário, os procedimentos poderão ser analisados em conjunto, podendo então ser apensados.

§ 2º. Quando for verificada a existência de várias infrações no mesmo local, será lavrado um Auto de Infração para cada transgressão cometida. Não poderá haver mais de um enquadramento no mesmo Auto de Infração Ambiental.

CAPITULO II DA DEFESA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. A Defesa de Infração Ambiental deverá ser incluída digitalmente ao processo do e-Protocolo que trata do Auto de Infração Ambiental correspondente e deverá atender ao seguinte:

- I-Defesa assinada pelo autuado ou procurador**
- II-Cópia de RG e CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica);**
- III-Cópia de comprovante de endereço** tais como: fatura da COPEL/SANEPAR, ou documento de licenciamento de veículo, ou ainda outro documento que comprove a residência do autuado;
- IV-Análise da defesa;**
- V- Termo de Compromisso para recuperação de danos decorrentes da própria infração e cópia de sua respectiva publicação;**



VI-Laudo de verificação do cumprimento do termo de compromisso para recuperação de danos decorrentes da própria infração;

§ 1º. Somente será reconhecida a defesa apresentada conforme descrito no caput desse artigo.

§ 2º. Não serão reconhecidas defesas que não atenderem o descrito abaixo:

I-Por quem não seja legalmente legitimado

II-Seja protocolada fora do prazo legal, contados da data da ciência da autuação.

III-Seja apresentada perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

CAPITULO III DA CONVERSÃO DA MULTA

Art. 8º. Em Audiência de Conciliação Ambiental ou até o prazo para apresentação de alegações finais, o autuado poderá requerer **conversão** da multa em prestação de serviços de recuperação, melhoria e qualidade ambiental, mediante formalização de Termo de Compromisso, conforme legislação vigente.

Art. 9º. É vedada a **conversão** da multa para a reparação de danos decorrentes das próprias infrações.

Art. 10. A multa simples poderá ser convertida sob a égide do Decreto Estadual vigente, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano decorrente da infração.

Art. 11. Havendo necessidade e possibilidade legal, as partes celebrarão Termo de Compromisso para **reparação** de danos decorrentes da própria infração.

Art. 12. O descumprimento do Termo de Compromisso para **reparação** de danos decorrentes da própria infração implica:

I-Na esfera administrativa: imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do Auto de Infração em seu valor integral;

II-Na esfera civil: a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Art. 13. Compete aos Chefes dos Escritórios Regionais e Chefe do Departamento competente do órgão ambiental estadual a formalização de Termos de Compromisso seja para a **reparação** de danos decorrentes da infração ou para a **conversão** de multas.

CAPITULO III DOS TRÂMITES DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 14. Os procedimentos administrativos resultantes de infrações ambientais deverão ser protocolados devidamente instruídos, sendo de inteira responsabilidade da unidade do Escritório Regional do órgão ambiental estadual e da unidade do Batalhão de Polícia Ambiental que gerou a autuação, conforme especificado abaixo:

I-Incluir o Auto de Infração Ambiental e demais formulários no sistema e-Protocolo e cadastrar os mesmos no Sistema SIA/SFL;

II-Receber defesas, recursos administrativos, documentos e alegações finais, procedendo a sua inclusão e cadastro nos sistemas e-Protocolo e SIA/SFL, verificando o prazo legal para sua apresentação e certificar a sua tempestividade ou não;

III-O agente atuante deverá proceder a análise da defesa e das demais provas apresentadas, elaborando contradita, devendo informar, entre outros:

- a) Contraposição aos argumentos da defesa;
- b) Situação sócio-econômica do infrator;
- c) Circunstâncias da autuação;
- d) Análise dos danos ambientais decorrentes e medidas reparadoras necessárias;
- e) Índícios ou constatação de dolo ou negligência na conduta do autuado quanto à formalização de Termo de Compromisso para reparação de danos.
- f) Demais informações consideradas relevantes para análise e julgamento do Auto de Infração.

IV-Quando aplicável deverá:

- a) Formalizar Termo de Compromisso para **reparação** de danos decorrentes da própria infração e emitir extrato para publicação pelo autuado nos meios de comunicação.
- b) Elaborar Laudo de Verificação do Cumprimento do Termo de Compromisso firmado.

V-Destinar o material apreendido resultante da infração.

VI-Encaminhar Ofício ao Ministério Público comunicando sobre a infração, somente após a elaboração do Laudo de Verificação de Cumprimento do Termo de Compromisso.

Art. 15. Decorrido o prazo legal para apresentação da defesa administrativa, contados da data da ciência da autuação, bem como do prazo estabelecido no Termo de Compromisso e após verificação do cumprimento do mesmo, o processo administrativo deverá ser enviado ao Departamento competente da sede do órgão ambiental estadual para os encaminhamentos necessários.

Parágrafo único: antes do encaminhamento do processo deverá ser procedida revisão do processo administrativo observando:

I-Sequência e ordenação dos documentos;

II-Conferência da compatibilidade entre a infração descrita e sua tipificação;

III-Conferência do valor da multa em relação ao artigo utilizado no enquadramento e nas tabelas existentes no Manual de Fiscalização Ambiental.

Art. 16. O encaminhamento do processo administrativo à Diretoria competente ou Departamento da sede do órgão ambiental estadual, será efetuado pela chefia regional ou coordenador regional de fiscalização ou pelo comando da Companhia do Batalhão de Polícia Ambiental, após elaboração do relatório conclusivo, com a devida recomendação para decisão administrativa pertinente.

Art. 17. Será de responsabilidade da Diretoria e/ou Departamento competente da sede do órgão ambiental estadual:

I-Realizar revisão final dos procedimentos administrativos recebidos das unidades regionais das unidades do Batalhão de Polícia Ambiental que gerou a autuação;

II-Verificar a existência de não conformidades;

III-Analisar a necessidade de submeter à apreciação jurídica;

IV-Manter, majorar ou minorar o valor da multa aplicada, considerando os atenuantes e agravantes da autuação;

V-Elaborar relatório para deliberação recomendando o julgamento pela subsistência ou insubsistência do AIA;

VI-Consultar o pagamento do Auto de Infração Ambiental:

- a) Se quitado, anexar comprovação de pagamento e encaminhar o processo administrativo para baixa e parecer de arquivamento;
- b) Se não quitado, continuar com os demais procedimentos de cobrança.

VII-Informar quanto à reincidência do autuado:

- a) Reincidente - comunicar de ofício por AR, com anexação de documentos que comprovem o fato gerador da reincidência.
- b) Não reincidente - demais providências para continuidade do processo.

VIII-Publicar em Edital de Notificação de Julgamento, concedendo prazo para apresentação de alegações finais:

- a) Apresentou alegações finais, encaminhar para nova análise no Departamento competente,
- b) Não apresentou alegações finais, seguir para os demais procedimentos de cobrança.

IX-Após o prazo das alegações finais, emitir parecer e dar os encaminhamentos necessários.

X-Deliberação do Auto de Infração Ambiental no sistema e emissão do ofício comunicando a decisão da instituição, o qual deverá ser encaminhado pelos correios via AR e ou Edital em Diário Oficial do Estado.

XI-Bloqueio e desbloqueio no Sistema de Certidão Negativa de débitos ambientais, SERFLOR, SGA e CAR.

§ 1º. Todos os andamentos e direcionamentos internos entre Diretorias e/ou Escritórios Regionais deverão ser devidamente formalizados mediante despachos salvos no próprio procedimento indicando seu andamento.

§ 2º. Os ofícios de comunicação da lavratura das infrações devem ser enviados ao Ministério Público, após elaboração do relatório conclusivo dos autos de infração com a devida informação da modalidade da infração, sua exata tipificação, a descrição da infração assim como o valor da multa aplicado.

Art. 18. Se o autuado não apresentar o recurso dentro do prazo legal, considerando a falta de pagamento, o Auto de Infração será considerado apto para ser cadastrado e inscrito em Dívida Ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda;

§ 1º. Realizada a inscrição em Dívida Ativa pela SEFA, o procedimento administrativo ambiental decorrente da infração estará finalizado, não devendo ocorrer mais nenhuma movimentação interna, mesmo na hipótese de apresentação de reconsideração ou qualquer outro requerimento pelo autuado.

§ 2º. Caso o autuado apresente algum requerimento extemporâneo, posterior à inscrição em Dívida Ativa pela SEFA, o DDI deve apenas cientificar o autuado que seu procedimento já se encontra inscrito em Dívida Ativa pela SEFA e que o procedimento encontra-se encerrado, não sendo mais passível de qualquer movimentação ou reavaliação das deliberações já exaradas.

CAPITULO IV DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM 2ª INSTÂNCIA

Art. 19. Os recursos administrativos dirigidos ao Exmo. Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo ou às Juntas Superiores de Julgamentos de Recursos (JSJR), conforme legislação vigente e a exemplo da defesa, deverão também ser incluídos ao processo que trata do Auto de Infração Ambiental correspondente e cadastrados no SIA/SFL.

Parágrafo único: Não serão reconhecidos os recursos que:

I-Não contenham as seguintes documentações mínimas:

- a) comprovante de endereço tais como: fatura da COPEL/SANEPAR, documento de licenciamento de veículo ou outro documento que comprove a residência do autuado;
- b) por quem não seja legitimado;

II-Sejam apresentados fora do prazo legal, contados da data da ciência da autuação;

III-Seja apresentada perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Art. 20. Após análise do recurso pela SEDEST o processo deve retornar a sede do órgão ambiental estadual para oficializar o autuado por correspondência, via AR, ou por Edital em Diário Oficial do Estado, quanto à decisão proferida;

I-Caso deferido, após comunicação, segue para verificação de pendências e posterior arquivamento;

II-Caso indeferido, segue para comunicação ao autuado sobre a decisão e necessidade de pagamento da multa;

III-Caso a multa não seja recolhida segue para inscrição em Dívida Ativa.

CAPITULO V DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Art.21- Serão cadastrados para serem inscritos em Dívida Ativa, os autos de infração com valores acima de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) reais;

Art. 22- A partir da inscrição em Dívida Ativa, a cobrança da multa e posterior execução será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda e enquanto não houver o devido pagamento, o mesmo ficará bloqueado perante o órgão ambiental estadual e Secretaria de Estado da Fazenda;

Art.23- Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 29 de novembro de 2019.


Everton Luiz da Costa Souza
Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná



Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE

| | | |
|---------------------------|---|--|
| Protocolo | 118659/2019 | Diário Oficial Executivo |
| Título | INSTRUÇÃO NORMATIVA IAP Nº 001, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019 | Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos |
| Órgão | <u>IAP - Instituto Ambiental do Paraná</u> | Instituto Ambiental do Paraná - IAP |
| Depositário | MARYZILDA CAMARGO | INSTRUÇÃO NORMATIVA - EX |
| E-mail | maryzi@iap.pr.gov.br | <u>INSTRUÇÃO NORMATIVA IAP Nº 001, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.pdf</u> 46,77 KB |
| Enviada em | 29/11/2019 16:08 | |
| Data de publicação | | |
| 03/12/2019 Terça-feira | R\$ 2548,00 | Diagramada 02/12/19 09:47 N° da Edição do Diário: 10576 |
| Histórico | TRIAGEM REALIZADA | |